



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-00011**

**PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA FINAL**

**Parecer Jurídico:** nº 135/2021-SEJUR

**Interessado:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Análise Técnica do Processo Administrativo e do Parecer Técnico Final.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise final da dispensa de licitação e da minuta do contrato, do procedimento licitatório em pauta, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material hospitalar, a fim de atender a Atenção Básica de Saúde e seus programas para realização de teste de COVID-19 na população, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e foi indicada como dispensa de licitação, em atendimento aos princípios contidos no Inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Constam nos autos:**

- a) Ofício SEMS/S.ADM./Nº 459/2021 da Secretaria de Saúde a Secretaria de Infraestrutura, solicitando abertura de processo licitatório, encaminhando Termo de Referência;
- b) Cópia do Decreto nº 023/2021, de 12/03/2021, dispõe sobre medidas de distanciamento;
- c) Solicitação de Despesa, Projeto Básico Simplificado;
- d) Mapa de Cotação de Preços;
- e) Resumo da Cotação de Preços;
- f) Solicitação de cotação de preços;
- g) Cotação de Preços;
- h) Propostas de Preços;
- i) Termo de Autuação;
- j) Convocação das empresas para apresentação de documentos;
- k) Documentos das empresas;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



- l) Declaração de Análise de Documentos de habilitação;
- m) Parecer Técnico;
- n) Solicitação da CPL à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para expedição do Parecer Jurídico da Análise Técnica.
- o) Parecer Jurídico da Análise Técnica;
- p) Termo de Dispensa de Licitação;
- q) Declaração de Dispensa de Licitação;
- r) Solicitando expedição do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e Termo de Homologação/Adjudicação;
- s) Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e Termo de Homologação/Adjudicação
- t) Aviso de Divulgação do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação;
- u) Aviso de Divulgação do Termo de Homologação;
- v) Certidão de Divulgação do Termo de Homologação;
- w) Extrato de Dispensa de Licitação;
- x) Minutas dos contratos Administrativos;
- y) Ofício da Presidente da CPL a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, encaminhando processo e solicitando Parecer Jurídico Final, principalmente da Minuta do Contrato Administrativo;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado pela Presidente da Comissão Permanente de licitação de Paragominas.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, imperioso esclarecer que a análise feita por esta Assessoria Jurídica cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Prefeitura Municipal de Paragominas, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



A vigente legislação (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666, de 21 junho de 1993) prevê a possibilidade de contratação direta com Dispensa de Licitação quando:

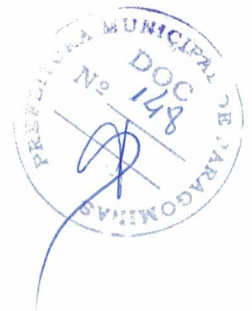
“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

Logo a administração pública pode-se valer do artigo acima transcrito, ao concluímos que a Dispensa de Licitação é de utilização facultativa e exclusiva do administrador, que poderá considerar conveniente e oportuna, para a administração, a realização de uma contratação direta; entretanto, tal decisão deverá encontrar respaldo nos casos elencados, de forma taxativa, pelo art. 24, da citada lei.

Dessa forma, no presente caso, plenamente configurada a previsibilidade legal, pois, latente a situação de emergência, já que se não adotada a dispensa licitatória a municipalidade de Paragominas poderá sofrer inúmeros prejuízos e em consequência ao erário público Municipal, haja vista, a imediata necessidade de adquirir pelo período de 90 (noventa) dias, dos materiais, a fim de atender as necessidades da atenção básica de saúde e seus programas para realização de testes de Covid-19 na população, em atendimento ao Art. 37, da Constituição Federal, o qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública, ressaltamos a importância da presente contratação para suprir às finalidades precípuas da Prefeitura Municipal de Paragominas, tendo em vista a necessidade premente da Administração Pública dar continuidade



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



as atividades administrativas rotineiras, pois diversos setores estão sendo prejudicados pela falta desses serviços, evitando com isso o seu funcionamento precário, causando transtorno a administração municipal.

Assim, sendo, plenamente aplicável o procedimento administrativo previsto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, estando, portanto, em conformidade com o preceito legal que regula a espécie. Registre-se.

O parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos determina quais os elementos que devem instituir o processo de dispensa, que, no presente caso são: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço. Frisamos que é necessário que seja bem claro nos autos a razão da escolha do executante e a justificativa do preço utilizado (incisos I, II e III do art. 26 desta lei).

Quanto ao primeiro quesito (razão da escolha do fornecedor ou executante), deve constar dos autos administrativos documentação informando qual a empresa efetuou a melhor proposta, dentre a cotação de orçamentos efetuada, não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preço obtidos com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e que serão contratados (Tribunal de Contas da União Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara, 1330/08 - Plenário e 3551/08-1ª Câmara). Além do mais, deve-se evitar o favorecimento a empresas, com cotações rotineiras aos mesmos fornecedores ou executores (ver TCU Acórdão nº 0834/08-1ª Câmara).

Quanto ao segundo requisito (justificativa do preço), deve ser realizada pesquisa mercadológica (orçamento de empresas), tendo em vista a necessidade de se buscar preços e condições mais vantajosas para a Administração, ressalta-se que as empresas escolhidas ofereceram, segundo suas propostas de preços, o valor está compatível com o preço de mercado;

Cumpre ressaltar que, antes de eventual assinatura do contrato e previamente à liberação do pagamento, deve ser verificado se todos os documentos relativos à regularidade



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



fiscal da empresa a ser contratada, relativamente ao pagamento de FGTS, Contribuição Previdenciárias, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, incluindo tributos das Fazendas Estadual e Municipal e consulta no CADIN, estão juntados no processo, e dentro do seu prazo de validade (art. 27, inciso IV e V da Lei nº 8.666/93), nos termos do entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (AC-1782-26/10-Plenário, AC-2320-15/10-1ª câmara, AC-3033-53/09-Plenário, AC-3856-24/09-1ª Câmara, AC-2803-51/08-Plenário).

Dentre os documentos acostados encontramos também a declaração referente ao inciso V, art. 27 da Lei de Licitações - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

**III - DA MINUTA DO CONTRATO:**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- "I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei."

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

#### **IV - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 18 de março de 2021.

  
**AMARILDO DA SILVA LEITE**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos